



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004647.989.19-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 1º-06-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à gestora, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente a autuação de autos próprios para a análise da concorrência pública nº 05A/2018, Processo nº 5.603/2018, fazendo com que o expediente e-TC 20206.989.19 passe a subsidiá-lo.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO
MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTA ISABEL
EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - Formar autos próprios, nos termos do voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 02 de junho de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ra/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: 1º/6/2021

153 TC-004647.989.19-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2019.

Prefeito: Fabia da Silva Porto (Prefeita).

Advogado(s): Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,25%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	93,78%	(60%)
Pessoal	46,07%	(54%)
Saúde	23,61%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 163.282.478,96	
Receita Realizada	R\$ 153.907.009,72	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 3.494.679,12 – 2,27%	
Execução financeira – superávit	R\$ 5.387.503,79	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos) Requisitórios de pequeno valor	Inexiste	
Encargos sociais (INSS)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Isabel**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR 7, conforme relatórios consignados nos eventos 35 e 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 99), as ocorrências que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- os apontamentos registrados pelo Controle Interno não foram corrigidos pela Chefe do Executivo.

IEG-M – I- Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionados ao descompasso entre as peças Orçamentárias PPA X LDO X LOA em relação às Receitas previstas para o exercício e ineficiência para correção; repasse a Entidades do Terceiro Setor sem a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias; não atualização da Planta Genérica de Valores; ausência de segregação de funções entre os setores de Tesouraria e Contabilidade; LDO com Indicadores genéricos; repasse de duodécimo ao Legislativo em Valor diferente ao Previsto na LOA; não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; não houve ampliação à participação popular na elaboração das peças orçamentárias; não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade; não há estrutura administrativa voltada para o planejamento; não foram realizadas avaliações formais (relatórios) sobre a execução orçamentária; e a Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevado percentual de abertura de Créditos (19,32%), sendo alguns realizados por meio de Decreto;
- créditos adicionais abertos sem limites de superávit financeiro para suportar a operação;

Dívida de Curto Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- dívida de curto prazo (Passivo Circulante) alocada como longo Prazo (Passivo não Circulante I), não observando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- repasse a menor do que o previsto na Lei Orçamentária.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos¹

- cargos em comissão que não atendem a exceção prevista no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e com grau de escolaridade incompatível para a função;
- horas extras pagas sem comprovação da ocorrência de situações excepcionais e com jornada superior ao limite legalmente estipulado.

Temporários – Assistente Social: falta de motivação e de justificativas plausíveis para a contratação e prorrogação dos contratos; acúmulo indevido de cargo público com incompatibilidade de horários;

IEG-M – I- Fiscal

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas a não aprovação, por lei, do instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV); ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal; concessão de benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira e creditícia dos quais decorreram em renúncia de receitas, não havendo servidor/setor responsável pelo seu acompanhamento; nem todas as renúncias, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro; e baixo nível de investimento.

Outros Pontos de Interesse

Dívida Ativa: concessão de benefício tributário (remissão) não observando as normas de regência; não houve a inscrição de servidores em alcance em dívida ativa;

Adiantamentos: concessão de adiantamento sem observar as normas de regência;; concessão de Adiantamento a servidores em alcance.

¹

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.136	2166	1119	1118	1017	1048
Em comissão	251	251	200	219	51	32
Total	2387	2417	1319	1337	1068	1080
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	73		61			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dispensas: contratação sucessiva com a empresa Viação Suzano Ltda, em desacordo com o artigo 24, iv, da lei nº 8.666/93.

Ensino

- déficit de vagas em Ensino Infantil (creche) para crianças de 0 a 3 anos.
- discrepância entre os dados enviados em requisição e o Questionário IEGM;
- gasto com Nível Técnico e Superior em detrimento ao Ensino Infantil;
- nenhuma das Unidades Escolares do Município possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

IEG-M – I-EDUC

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de sala de aleitamento em todas as creches; menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral; ausência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creche e Pré-Escolas em 2019; nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior.

Fiscalização Ordenada (transporte e merenda): não regularização de ocorrências registradas pela fiscalização.

IEG-M – I- Saúde

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionados ao não encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde do Relatório Anual até 30/03/2019; nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; ausência de Ouvidoria da Saúde implantada.

IEG-M – I- Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à falta de capacitação de seus agentes para ações municipais de Defesa Civil; ausência de fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas; não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos; nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- remessa intempestiva dos dados inerentes ao sistema AUDESCP – Fase IV.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESCP

- ausência de documentos atinentes às entidades do terceiro setor, no programa SISRTS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências entre os dados enviados no questionário IEGM e os fornecidos em requisição.

IEG-M – I- Gov TI

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à falta de definição das atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação; não disponibilização periódica dos programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação; não há um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente; não existe Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

Após regular notificação (ev. 113) e de prazos dilatados a pedido (ev. 132 e ev. 152), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 155)

A ATJ (ev. 173), por suas Assessorias de Economia e Jurídica , manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à presente prestação de contas porque os limites legais e constitucionais de despesa foram observados, a situação fiscal é satisfatória e porque as falhas registradas não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Essa opinião foi avalizada por sua Chefia.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (ev. 184), rejeita os demonstrativos da Prefeitura de Santa Isabel por conta das deficiências no eixo planejamento; das inadequações pertinentes às alterações orçamentárias e créditos adicionais; das ocorrência registradas no item Recursos Humanos em relação aos cargos em comissão; da insuficiência de vagas na Rede Pública Municipal, aliada aos demais aspectos operacionais da gestão educacional; e das fragilidades na seara da Saúde Municipal, que teve retração do indicador IEGM

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

[+]

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	5,3	5,5	5,5	6,0	6,6	6,7	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

□

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Santa Isabel	6.324	6.088	R\$ 55.271.039,92	R\$ 54.892.058,48
Região Metropolitana de São Paulo	872.440	876.443	R\$ 8.451.261.338,85	R\$ 9.268.704.677,02
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Santa Isabel	R\$ 8.739,89	R\$ 9.016,44
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 9.686,93	R\$ 10.575,37
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Santa Isabel	56.792	57.386	R\$ 43.409.367,83	R\$ 42.739.427,01
Região Metropolitana de São Paulo	9.394.415	9.482.659	R\$ 7.718.075.027,42	R\$ 8.277.851.445,00
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Santa Isabel	R\$ 764,36	R\$ 744,77
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 821,56	R\$ 872,95
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B+	B	C	B
2015	B	B+	B	C	B+	B	C+	B
2016	C	B+	C+	C	B+	B+	C	B
2017	C+	C+	B	C	B+	B	C	B
2018	C+	B	C+	C	B+	B	B	B
2019	C	C	C	C	B+	C	C	C+

Por fim, dentre os expedientes que subsidiaram os presentes autos, a fiscalização considerou procedentes as notícias relatadas no [eTC 20206.989.19-6](#), onde a empresa Selt Engenharia Ltda., por seu advogado, comunica possíveis irregularidades relacionadas à concorrência 05a/2018 (processo 5.603/2018) para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública (IP), envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma, sistema de atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população, bem como todas as demais atividades necessárias, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços. O certame foi objeto de análise em exame prévio de edital - TC-001522.989.19-3

Contas anteriores:

- 2018 eTC 004306.989.18 favorável²
2017 eTC 006549.989.16 favorável³
2016 eTC 004071.989.16 favorável⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 12/12/2020

³ D.O.E. em 17/12/2019

⁴ D.O.E. em 02/02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004647.989.19-3

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

O município investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,25%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, e da receita proveniente do FUNDEB, **93,78%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica (artigo 60, inciso XII do ADCT), e o restante na forma prescrita na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município regrediu à posição registrada no exercício anterior, (de B para C). A Fiscalização informou deficiências que requerem atenção do Executivo sobre a Educação, principalmente quanto aos estabelecimentos de ensino; aos alunos em período integral; estudo para levantar o número de crianças que necessitam de Creche e Pré-Escolas; e formação do corpo docente. Houve fiscalizações ordenadas relacionadas ao transporte e merenda que detectaram falhas não regularizadas.

Na parte operacional, conquanto a nota do IDEB tenha sido superior à meta estipulada para o exercício, foram registradas ocorrências que, embora não sejam capazes de comprometer as contas, ensejam advertências.

Assim, em virtude das inadequações anotadas, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestam que a administração aplicou o correspondente a **23,61%** da arrecadação de impostos (Lei Federal 141/12).

No que se refere à qualidade de gastos nesse setor, com base no **IEGM**, também houve redução da nota registrada no ano anterior (de C+ para C). A fiscalização informou deficiências relacionadas ao Conselho Municipal de Saúde; ausência de AVCB, CLCB, alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e de Ouvidoria da Saúde.

Em virtude dessas inadequações, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo além do atingimento do percentual mínimo legalmente estabelecido, melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Ainda quanto ao IEGM, a análise que compõem os Índices **I-Cidade** (C); **I Ambiente** (C); **I-Gov TI** (C+); e **I Planejamento** (C+) revela insatisfatórios resultados, que também demandam advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários para regularizar as falhas registradas na instrução do feito. Destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C (baixo nível de adequação).

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,07%** da receita corrente líquida do município.

A instrução processual também revela a inexistência de dívida judicial; o regular pagamento dos encargos sociais; e o pagamento de subsídios dos agentes políticos em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Em relação aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, mesmo sendo encaminhados valores menores do que a previsão, infração tipificada nos termos do artigo 29-A, §2º, III, da Constituição Federal, não houve efetivo prejuízo ao Legislativo, uma vez que ao verificar as contas da edilidade relativas a este exercício (ETC 5308.989.18), a instrução processual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registrou devolução de valores e atendimento aos limites legais e constitucionais de despesa. A falha, portanto, pode ser tolerada.

Quanto aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica que o Município apresenta resultados satisfatórios, com superávit orçamentário e financeiro, além de resultados econômico e patrimonial positivos e existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

As alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração. Cabe ao caso advertência.

O Quadro de Pessoal é composto por 2.417 cargos. Desses, 2.166 são efetivos e estão ocupados 1.118. Comissionados são 251 e estão providos 219.

Para as contratações temporárias, a defesa anuncia providências. Informa que após conhecimento do apontamento relativo ao acúmulo indevido de cargo público com incompatibilidade de horários, instaurou o processo administrativo 3147/2020 para apuração dos fatos e, após o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, houve exoneração do servidor e instauração de sindicância para apuração de possível responsabilidade derivada de dolo ou culpa de servidores. Cabe, ao caso, acompanhamento por parte da fiscalização.

No que diz respeito aos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a imparcialidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de tais cargos às normas legais e constitucionais, assim como ao Comunicado SDG 32/2015.

A responsável também deve adotar medidas para reduzir o dispêndio com horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, por se tratar de um conjunto de falhas sem constatação de prejuízo iminente ao interesse público, a situação pode ser tolerada mediante advertência.

Quanto ao expediente ETC 20206.989.19, tendo em vista as considerações da fiscalização, determino a autuação de processo específico para análise da Concorrência Pública nº 05A/2018, Processo nº 5.603/2018.

De resto, ressalto que as demais impropriedades relatadas, ainda que mereçam a emissão de advertências para que o Executivo municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve o cartório expedir ofício à gestora, advertindo-a que deverá:

- observar as orientações destacadas pelo Controle Interno;
- contabilizar corretamente seus passivos, observando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- aprimorar o planejamento referente aos repasses efetuados à Câmara Municipal e observar com rigor a legislação incidente;
- revisar a estrutura funcional com vista a promover a redução de horas extras;
- corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao conceder benefícios tributários;
- cumprir os normativos incidentes, sobretudo a Lei Municipal 2.795/2015 ao se conceder numerário a título de adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- encaminhar os dados ao sistema AUDESP de forma tempestiva e correta;
- cumprir os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como as recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas.

À fiscalização, determino a autuação de autos próprios para a análise da concorrência pública nº 05A/2018, Processo nº 5.603/2018, fazendo com que o expediente e TC 20206.989.19 passe a subsidiá-lo.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.